



**Estado do Pará  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA-GERAL**

**RECOMENDAÇÃO Nº 12/2012 – CGMP**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso IV da Lei Federal 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 30 *caput* c/c o art. 37, inciso XII, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 057, de 06 de julho de 2006, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República, do art. 182, *caput*, da Constituição do Estado do Pará e do art. 1º da Lei n.º 8625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, § 1º da Constituição Federal, que estabeleceu serem princípios institucionais do Ministério Público a unidade e a indivisibilidade e o disposto no artigo 37 da Carta Magna que trata dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 02/2005-MP/CGMP, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre a mera irregularidade processual da apresentação fora do prazo de Razões e Contrarrazões em Recurso de Apelação pelo Ministério Público do Estado.

CONSIDERANDO o elevado número de peças processuais enviadas à Corregedoria-Geral pelos membros, com a finalidade de avaliação de trabalhos trimestrais, onde se constata não estar sendo observado que as razões recursais interpostas fora do prazo é uma mera irregularidade, não acarretando na intempestividade do recurso, consoante jurisprudências do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 297, 171, § 2º, INCISO II (DUAS VEZES), E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Tendo sido demonstrada inequívoca a vontade do assistente da acusação em recorrer no momento em restou intimado da r. sentença absolutória, sendo que tal manifestação restou certificada nos autos pelo oficial de justiça comunicante, tem-se como interposta apelação criminal por termo nos autos, em observância ao**



**Estado do Pará  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA-GERAL**

princípio da instrumentalidade das formas. II - Por outro lado, considera-se a juntada aos autos das razões recursais fora do prazo uma mera irregularidade, também em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (Precedentes). Recurso provido.(STJ - Resp 1038870/PR - T% - Quinta Turma - Ministro FELIX FISCHER, DJe 09/02/2009).

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES TARDIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS. JUNTADA. PARTE CONTRÁRIA NÃO INTIMADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS COLIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.**

1. A apresentação a destempo das razões de apelação constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso.
2. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular nº 523 do Supremo Tribunal Federal.
3. Se os documentos juntados aos autos não influenciaram a decisão do Tribunal a quo, tendo a condenação sido fundamentada nas provas obtidas durante a instrução criminal, não há falar em prejuízo para a defesa por não lhe ter sido dada a oportunidade de se manifestar sobre os referidos documentos.
4. Ordem denegada."  
(HC 44.814/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12/03/2007).

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Pará a observarem que as razões ou contrarrazões recursais oferecidas pela defesa fora do prazo, trata-se de mera irregularidade processual, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não sendo caso de arguir preliminar de intempestividade do recurso.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 06 de novembro de 2012.

**RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**

Procurador de Justiça  
Corregedor-Geral do Ministério Público